

Processo Civil I
Unidade 6 – Provas em espécie (parte 6) – Confissão

LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 389 a 395, CPC DOCTRINA: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
--

1. Confissão:

- Conceito (ocorre a confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, segundo o artigo 389, CPC. Pode ser feita em juízo ou fora dele. Não se confunde a confissão com o reconhecimento da procedência do pedido, tampouco com a renúncia, que leva à extinção do processo com julgamento do mérito – artigo 487, III, a, NCPC, já que não se trata de reconhecer a justiça ou injustiça da pretensão da parte contrária = abrir mão do direito em si, mas apenas de reconhecer a veracidade de fato arrolado por ela = tornar fato incontroverso. Como outros, a confissão é um meio de prova, diz Humberto Theodoro Júnior, que se presta, como tal, a formar a convicção do julgador em torno dos fatos controvertidos na causa. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, todavia, entende que a confissão não é meio de prova, mas apenas declaração unilateral de reconhecimento de fatos, e não mecanismo colocado à disposição das partes para obter informações sobre fatos relevantes para o processo. Pode, inclusive, haver julgamento favorável ao confitente. Em regra, a confissão deve conter: o reconhecimento de um fato alegado pela outra parte; a voluntariedade desse reconhecimento e um prejuízo para o confitente, em decorrência do reconhecimento. Há um elemento subjetivo – a vontade de confessar – e um elemento objetivo – o próprio fato litigioso reconhecido em detrimento do confitente – na confissão. Ninguém está obrigado a confessar, mas todo litigante tem o dever de proceder com lealdade e boa-fé no processo – artigos 5º e 77, I, CPC. Então, aquele que é intimado a depor deve fazê-lo, sob pena de haver uma quebra no mecanismo do ônus da prova, já que daí decorre que a lei presume verdadeira a versão fática apresentada pelo adversário daquele que tinha o dever de depor – artigo 385, § 1º, CPC. Há, pois, pela lei, uma confissão ficta ou presumida);
- Requisitos da confissão (a confissão tem valor de prova legal, que obriga o juiz a se submeter aos seus termos. Produz efeitos análogos aos da revelia e aos do ônus da impugnação especificada. Diante da confissão plena do fato básico da pretensão, assim como na confissão ficta – recusa de depoimento pessoal – o juiz pode dispensar as demais provas e enfrentar de pronto o mérito da causa, proferindo sentença. Só as pessoas maiores e capazes podem confessar, e mesmo assim quando versar a causa sobre direitos disponíveis – artigo 392, CPC, ou quando o ato não for daqueles cuja eficácia jurídica reclama forma solene. Assim, são os seguintes os requisitos para que a confissão ocorra: a) capacidade plena do confitente, não podendo os representantes legais dos incapazes confessar por eles; b) exigibilidade de forma especial para a validade do ato jurídico confessado. Ex.: não se pode confessar um casamento sem fazer a demonstração de que ele se realizou com as solenidades legais; c) disponibilidade do direito relacionado com o fato confessado – artigo 392, § 1º, NCPC);
- Classificações (pode ser a confissão judicial ou extrajudicial – artigo 389, CPC. Judicial é aquela feita nos autos, tomada por termo. Extrajudicial é a que o confitente faz fora do processo, de forma escrita ou oral, perante a parte contrária ou terceiros, ou por meio de testamento – artigo 394, CPC. Por exemplo, o muito utilizado instrumento de confissão de dívida. A confissão pode ser feita pessoalmente ou por procurador, desde que com poderes especiais – artigo 390, § 1º, CPC. A confissão judicial é subdividida em: a) espontânea – resulta de iniciativa do próprio confitente, que encaminha petição ao juiz nesse sentido, manifestando seu propósito de confessar. Deve ser reduzida a termo nos

autos – artigo 390, CPC; b) provocada – resulta de depoimento pessoal, requerido pela parte contrária, ou determinado de ofício pelo juiz. Essa não pode ser prestada por mandatário e constará do termo do depoimento pessoal – artigo 390, § 2º, CPC. A confissão, judicial ou extrajudicial, pode ser, ainda, total ou parcial, conforme admita o confitente a veracidade de todo o fato arrolado pela parte contrária, ou apenas de uma parcela dele);

- Efeitos da confissão (costuma ser chamada, a confissão, de “rainha das provas”, pela maior força de convicção que gera para o magistrado. Mas, na verdade, é sabido que impera o livre convencimento do juiz, sempre. Seus principais efeitos são: a) fazer prova plena contra o confitente; b) suprir, geralmente, eventuais defeitos do processo. A confissão judicial expressamente faz prova contra o confitente – artigo 391, CPC. Não atinge litisconsortes e, no caso de casal, é válida sem outorga uxória, quando o regime de bens é o da separação total – artigo 391, Parágrafo Único, CPC. Nesses casos há a chamada prova legal. A confissão é irretratável, característica que decorre de preclusão processual, já que uma vez proferida a confissão, não é possível voltar atrás – MVRG fala da possibilidade de retratação, perante o juiz. Somente quando provar vício de consentimento é que a parte poderá pleitear a revogação da confissão – artigo 393, CPC. Na verdade, não se trata propriamente de revogação da confissão, como sugere o legislador, mas anulação do ato por vício de consentimento. O CC corrigiu já a imprecisão no artigo 214. Para se esquivar dos efeitos da confissão viciada, o confitente deverá recorrer à ação anulatória, se o processo em que confessou ainda estiver pendente. A legitimidade para a propositura de tais ações é apenas do confitente. Mas se ele falecer no curso da ação, podem seus herdeiros dar prosseguimento a elas – artigo 393, Parágrafo Único, CPC);

- Indivisibilidade da confissão (a confissão é indivisível, no sentido de que não pode a parte que a quiser como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável – artigo 395, CPC. Mas a questão da indivisibilidade da confissão deve ser examinada à luz do ônus da prova. Então, se o réu, ao confessar, tem o ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, sua confissão pode ser afastada – caso em que haverá cisão da confissão. Isso porque, ao se valer da defesa indireta, o réu admite a veracidade do fato constitutivo do direito do autor e assume ônus processual de provar o outro fato impeditivo, extintivo ou modificativo – artigo 373, II, CPC. Daí o disposto no artigo 395, CPC. É que esses fatos novos somente poderiam ser levados em conta pelo juiz se o confitente os provasse, segundo a regra legal do ônus da prova. Ex.: na contestação o réu confessa que contraiu a dívida e alega que houve compensação; o juiz considerará incontroversa a existência do débito, mas não a compensação, que deverá ser comprovada, já que ninguém pode confessar em seu próprio favor. Assim, há diferença entre a confissão pura – que se relaciona só com os fatos arrolados pelo autor e a confissão qualificada – que reconhece alguns fatos do autor, mas aduz outros que lhe cessam ou restringem a eficácia. Finalmente, lembre-se que a regra da indivisibilidade da confissão só é absoluta quando seja esse o único meio de prova para basear a sentença. Quando o juiz dispõe de outros elementos para fundar seu conhecimento, o que prevalece é a livre convicção, formada racionalmente à luz da instrução. Nesses casos, pode o juiz cotejar trechos da confissão com outras provas, para aproveitar apenas aquilo que estiver em harmonia com o conjunto dos elementos de convencimento. Não há hierarquia de valor probante da confissão que impeça a aplicação do artigo 371, CPC, regra fundamental);

- Valor da confissão extrajudicial (pode ser feita por escrito ou verbalmente. A confissão verbal fora dos autos só se prova com testemunhas e só é admissível para prova dos atos jurídicos não solenes. Seu valor será apreciado segundo o merecimento que tiver a prova

testemunhal, no caso concreto. A confissão extrajudicial por escrito compreende: a) aquela feita diretamente à parte ou ao seu representante; b) terceiros; c) em testamento).